

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.857, DE 2024.

Dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NITINHO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nitinho, dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a síndrome de fibromialgia, e dá outras providências.

Na Justificação, o nobre autor destaca que a fibromialgia é uma síndrome crônica que se manifesta por dores generalizadas em todo o corpo, especialmente nas articulações, músculos, tendões e outros tecidos moles, acompanhadas de fadiga, distúrbios do sono, depressão, ansiedade, dificuldades de memória e concentração, além de alterações intestinais. Menciona que a doença é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como altamente prevalente e incapacitante.

O autor ainda argumenta que a exigência de constante renovação do laudo médico para comprovação da condição do paciente impõe ônus desnecessário e injustificável à pessoa com fibromialgia, que já enfrenta barreiras físicas, mentais e sociais significativas. Por se tratar de uma condição de caráter permanente, propõe que o laudo que atesta a doença seja também permanente, salvo em caso de modificação no quadro clínico, promovendo a desburocratização e o acesso facilitado aos direitos e serviços.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), e foi distribuída à Comissão de Saúde,



\* C D 2 5 2 6 5 5 2 7 5 7 0 0 \*

para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Saúde aprovou o Projeto de Lei nº 1.857/2024, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Carmen Zanotto, que alterou a redação para incluir a matéria no corpo da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, mantendo o mesmo conteúdo normativo da proposição original.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, analisam-se os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado de veiculação normativa.

A matéria objeto insere-se no âmbito da proteção à saúde, direitos da pessoa com deficiência e direitos sociais, matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme previsto no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, uma vez que não há, na espécie, reserva de iniciativa. Ademais, o veículo normativo é adequado, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro instrumento normativo para a disciplina do assunto.



\* C D 2 5 2 6 5 5 2 7 5 7 0 0 \*

No tocante à constitucionalidade material, a proposição alinha-se aos valores e princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o acesso universal e igualitário à saúde (art. 196), bem como à proteção dos direitos das pessoas com deficiência e doenças crônicas, contribuindo para a redução de barreiras e o fortalecimento da inclusão social.

A proposição original possui uma série de impropriedades, tais como versar sobre competências de órgãos do Poder Executivo, remete à aplicação da Lei nº 13729/2018, que pode ou não ser aplicável, a depender do caso, bem como tenta criar uma legislação autônoma, ao invés de alterar a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas. O Parecer da Comissão de Saúde sana as referidas impropriedades.

No que se refere à juridicidade e técnica legislativa, desde que aprovada na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, a proposição respeita os princípios gerais do Direito, apresenta coerência lógica interna e externa, está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.857, de 2024, na forma do substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).**

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 5 2 6 5 5 2 7 5 7 0 0 \*